

D.O. RIO

Ano VI. N ° 197 – Rio de Janeiro – Quinta –feira, 31 de dezembro de 1992.

DECRETO . N.º 11.883 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

CRIA e delimita a Área de Proteção do Ambiente Cultural da área conhecida como CRUZ VERMELHA e adjacências, situada no bairro do Centro, II R.A, autoriza a transformação de uso, estimula o aproveitamento e a conservação de edificações tombadas ou preservadas, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo 12/2788/90 e

CONSIDERANDO a importância de preservar imóveis e conjuntos arquitetônicos peculiares das primeiras décadas do século XX no Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que os imóveis da área conhecida como CRUZ VERMELHA, integram conjunto residencial e comercial característico, adjacente à zona Especial do Corredor Cultural;

CONSIDERANDO que as edificações e os conjuntos arquitetônicos da área conhecida como CRUZ VERMELHA constituem patrimônio paisagístico e cultural da cidade, sujeitos à proteção ambiental de acordo com o estabelecido na Lei Complementar n ° 16 de 4 de junho de 1992, que instituiu o Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que as diretrizes de uso e ocupação do solo para a área de planejamento 1 (AP.1), constante de lei Complementar no. 16, de 4 de junho de 1992, incluem a compatibilização dos critérios de proteção dos bens preservados ou tombados com seu entorno, pela revisão das condições de uso e ocupação na área da CRUZ VERMELHA e adjacência, adensamento dos bairros periféricos, área central de negócios, com manutenção de suas características ambientais, econômicas e sociais e a valorização e conservação das edificações e dos conjuntos arquitetônicos de interesses cultural e paisagístico da área;

CONSIDERANDO o grande número de imóveis preservados e tombados, que apresentam problemas quanto ao seu aproveitamento, principalmente para o uso residencial;

CONSIDERANDO ser a quadra limitada pela Avenida Henrique Valadares, Rua dos Inválidos, Rua do Senado e Travessa Dídimio, uma quadra atípica na Área de Proteção do Ambiente Cultural a APAC da CRUZ VERMELHA e adjacências, constituindo um dos últimos espaços vazios no Centro da Cidade.

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituída a Área de Proteção Ambiental Cultural (APAC) da CRUZ VERMELHA e adjacências, delimitada no anexo I deste decreto.

Art. 2º - Para efeito de proteção do patrimônio da Área de Proteção do Ambiente Cultural referida no artigo anterior, ficam preservadas e sob a tutela do órgão executivo do patrimônio cultural as edificações relacionadas no Anexo II deste decreto.

Art. 3º - Nas edificações relacionadas no Anexo II deste decreto ficam mantidas a altura, a volumetria e os elementos construtivos, incluindo materiais de revestimento, elementos decorativos, estatuárias, luminárias, vitrais, portas, portões e escadarias.

Art. 4º - As demais edificações situadas na Área de Proteção do Ambiente Cultural instituída neste decreto ficam sob a tutela do órgão executivo do patrimônio Cultural, podendo ser modificadas ou demolidas.

Art. 5º - Em caso de demolição e alterações não autorizadas ou sinistro, o órgão executivo do patrimônio cultural poderá estabelecer a obrigatoriedade de recuperação ou da reconstrução da edificação, mantidas as características originais das fachadas.

Art. 6º - As obras a serem efetuadas nas fachadas das edificações de interesse cultural e nas edificações tuteladas e a construção de novas edificações serão previamente aprovadas pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

Parágrafo único: Em caso de pinturas e outros reparos para os quais não são exigidos projetos, é obrigatória a apresentação de fotografias do imóvel e de proposta das alterações a serem feitas.

Art. 7º - As licenças para colocação de letreiros, anúncios, toldos e engenhos de publicidade nas edificações e nos logradouros situados na APAC serão previamente aprovadas pelo órgão executivo do patrimônio cultural, observados os critérios estabelecidos no parágrafo deste artigo:

§ 1º - Os letreiros paralelos à fachada dos imóveis a preservar deverão ser encaixados entre os vãos do pavimento térreo sem se projetarem além do plano da fachada, podendo ter no máximo 0,50m (cinquenta centímetros) no sentido vertical.

§ 2º - Os letreiros perpendiculares à fachada dos imóveis a preservar não poderão ultrapassar 0,80m (oitenta centímetros) no sentido vertical e 20m (vinte centímetros) de espessura.

§ 3º - Os letreiros paralelos à fachada dos imóveis a renovar somente serão permitidos no pavimento térreo, admitindo-se uma projeção máxima de 0,20m (vinte centímetros) além do plano da fachada.

§ 4º - Os letreiros perpendiculares à fachada dos imóveis a renovar não poderão ultrapassar 0,80m (oitenta centímetros) no balanço, 2,00m (dois metros) no sentido vertical e 0,20m (vinte centímetros) de espessura.

Art. 8º - A colocação de mobiliário urbano, ou qualquer intervenção urbanística a ser realizada na Área de Proteção do Ambiente Cultural instituída neste decreto, deverá ser previamente aprovada pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

Art. 9º - Para efeito de proteção da ambiência das edificações de interesse cultural, a altura máxima das edificações situadas na área definida no Anexo I será fixada conforme o Anexo III deste decreto.

§ 1º - A altura máxima a que se refere o caput deste artigo inclui todos os elementos da edificação situados acima do nível do meio-fio do logradouro e será medida a partir do pondo médio da testada do lote.

§ 2º - Nas esquinas dos logradouros para os quais o Anexo III define alturas máximas distintas prevalece a mais restritiva.

Art. 10 – As edificações a serem construídas na Quadra 12 situada na área de Proteção Ambiental Cultural (APAC) da CRUZ VERMELHA e adjacências deverão considerar:

I – a taxa de ocupação máxima de 50 %;

II – o Índice de Aproveitamento do Terreno (IAT) máximo permitido será de 0,5 (cinco), conforme o Anexo III da Lei Complementar nº 16, de 4 de junho de 1992 (Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro);

III – as alturas máximas de edificações deverão obedecer ao disposto no Anexo III deste decreto, considerando o que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 9º e respeitando, ainda, o limite máximo de profundidade estabelecido pela metade da largura da quadra;

IV – o máximo de edificações permitido é de 3 (três) na quadra, tendo cada uma no máximo 1.200 m<sup>2</sup>. (um mil e duzentos metros quadrados) de projeção horizontal;

V – os embasamentos deverão:

- 1) Ter altura máxima de 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros);
- 2) Ter taxa de ocupação máxima de 50 % (cinquenta por cento) estabelecida para a quadra);
- 3) Ser edificados no alinhamento existente, exceto pela Avenida Henrique Valadares, que obedecerá ao disposto no inciso VI deste decreto;

VI – o afastamento frontal (afastamento em relação ao alinhamento do logradouro) deverá obedecer:

- 1) 25,00m (vinte e cinco metros) em relação à Avenida Henrique Valadares;
- 2) para as edificações cujas fachadas formem com o logradouro ângulos iguais ou maiores que 45º (quarenta e cinco graus) o afastamento frontal será :

- a) de 10,00m (dez metros) pela Travessa Dídimo,
- b) de 5,00m (cinco metros) pela Rua do Senado e pela Rua dos Inválidos;

3) para as edificações cujas fachadas formem com o logradouro ângulos menores que 45 ° (quarenta e cinco graus) o afastamento frontal mínimo será de 3,00m (três metros) para edificações com até 5 (cinco) pavimentos, incluídos os do embasamento, acrescido de 1,00m (um metro) por pavimento acima de 5(cinco) ;

VII – em caso de desmembramento é obrigatório a consulta ao órgão responsável pela elaboração dos projetos de estruturação urbana;

VIII – toda edificação a ser construída nesta Quadra deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro.

Art. 11 - Nos logradouros constantes do Anexo IV deste decreto as edificações deverão obedecer ao alinhamento existente, ficando revogados os projetos de alinhamento (PP AA) nos trechos que lhes são correspondentes.

Art. 12 – Ficam revogados os limites de profundidade e as áreas coletivas estabelecidos pelos antigos projeto de alinhamento.

Art. 13 – o uso residencial é adequado em toda área.

Art., 14 – As vagas de veículos das unidades residenciais a serem construídas serão garantidas na proporção de 1 (uma) vaga para cada 4 (quatro) unidades.

Art. 15 – Na área de Proteção do Ambiente Cultural instituída neste decreto será permitida a transformação de uso para residencial multifamiliar com até 6 (seis) unidades residenciais por edificação, desde que atenda às condições estabelecidas neste decreto e às exigências de vagas de veículos:

I – na transformação de uso para edificação bifamiliar fica dispensada a exigência de vaga de veículo;

II – para o número de unidade acima de 6 (seis) são aplicadas as normas do Regulamento de Zoneamento aprovado pelo Decreto n ° 322, de 3 de março de 1976;

III – entende-se por unidade residencial aquela constituída, no mínimo, por 1 (um) compartimento habitável, banheiro e cozinha, com área mínima útil de 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) .

Art. 16 – Na Área de Proteção do Ambiente Cultural instituída neste decreto não se aplica o disposto no Quadro III do Regulamento de Zoneamento aprovado no Decreto n ° 322, de 3 de março de 1976.

Parágrafo único – Nas edificações mistas onde houver unidades residenciais estas deverão estar agrupadas e dispor de acesso independente em relação aos demais usos.

Art. 17 – As edificações protegidas são passíveis de reforma e transformação de uso, atendidas as seguintes condições:

1) – sejam respeitados os elementos morfológicos originais das fachadas, os telhados e a volumetria, podendo ser exigida a retirada de elementos que porventura comprometam a integridade da edificação; a descaracterização desses elementos obrigará o infrator à sua recomposição, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente;

2) – somente serão permitidas alterações nos telhados para previsão de abastecimento d'água e para prismas de iluminação e ventilação, mantido o material de cobertura original;

3) – os prismas de iluminação e ventilação e os prismas de ventilação poderão ser abertos em quaisquer dos lados da edificação, preservando-se as fachadas;

4) – no caso de modificações internas deve ser mantida a funcionalidade da cobertura da edificação e dos vãos das fachadas;

Art. 18 – Nas edificações protegidas o projeto para transformação de uso deverá ser aprovado pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

Parágrafo único: No caso dos imóveis tombados deverão ser consultados os órgãos responsáveis pela respectiva tutela, em nível federal, estadual ou municipal.

Art. 19 – Nas edificações protegidas ficam dispensadas as exigências de portaria, local para administração e área de recreação.

Art. 20 – Nas edificações protegidas fica permitida a construção de mezaninos, jiraus e entresijos não considerados no número de pavimentos, desde que satisfaçam aos seguintes itens:

1) – Não prejudiquem as condições de iluminação e ventilação dos demais compartimentos da edificação;

2) – Ocupem área equivalente a, no máximo, 50 % (cinquenta por cento) da área do compartimento onde forem construídas;

3) – Tenham altura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);

4) – Quando localizados em telhado, o ponto mais baixo tenha a altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros);

5) – Não será permitido o fechamento de mezaninos, jiraus ou qualquer tipo de entresijo com paredes ou divisões de qualquer espécie.

Art. 21 – No caso de transformação de uso as edificações tombadas ou preservadas ficam desobrigadas das seguintes exigências:

1) - Vaga de veículos;

2) – Circulação coletiva interna e circulação interna de ligação entre pavimentos;

3) – portaria, local para administração e circulação, área de recreação;

- 4) – dimensões mínimas das circulações em mesmo nível e entre níveis, a juízo do órgão executivo do patrimônio cultural;
- 5) – patamar intermediário nas escadas de uso coletivo, a juízo do órgão executivo do patrimônio cultural, vedadas, em qualquer caso, para uso coletivo, as escadas dos tipos marinho e caracol.

Art. 22 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas em contrário, em especial o Decreto n ° 7076, de 6 de novembro de 1987.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1992 – 423 ° de Fundação da Cidade.

MARCELO ALENCAR  
CARLOS EDUARDO NOVAES  
LELIA MARIA BASTOS FRAGA

#### ANEXO I – DELIMITAÇÃO DA APAC DA CRUZ VERMELHA

Do entroncamento do viaduto São Sebastião com a Rua Clementino Fraga por esta (incluindo apenas o lado ímpar) até a Rua Benedito Hipólito, por esta (incluindo apenas o lado par) até a Rua Frederico Silva, por esta (incluindo apenas o lado par) até a Rua General Caldwell, por esta (incluindo apenas o lado ímpar) até a Rua Azevedo Coutinho, por esta (incluindo apenas o lado ímpar) até a Praça da República, por esta (incluindo apenas o lado par) até a Rua Frei Caneca. Praça da República, por esta (incluindo apenas o lado ímpar) até a Rua Visconde do Rio Branco, por esta (incluindo apenas o lado ímpar) até a Rua do Lavradio, por esta (incluindo apenas o lado par) até a Rua do Riachuelo, por esta (incluindo apenas o lado par) até a Rua Silvio Romero. Rua do Riachuelo (incluída) da Rua Silvio Romero até a rua Frei Caneca, por esta (incluída) até o entroncamento com a Rua Salvador de Sá, por esta (excluída) até o viaduto São Sebastião, por este (excluído) até o ponto de partida.

#### ANEXO II – LISTAGEM DE IMÓVEIS A PRESERVAR

##### **Rua General Caldwell**

161,167,169,171,199,213,217,219,223,227,229,231,233,237,241,243,  
245,255,257,259,261,263,265,281,283,285,287,289,297  
196,198,202,204,206(BTM),208,210,212,244,246,248,250,252,254,256,258,294,  
300, 302,312,314,316,318,322,324

##### **Rua Carlos de Carvalho**

41, 45, 47, 49,51,53,57,59,61,65,67,69,  
16,18,44,46,48,58,76,86,88,90

### **Rua Carlos Sampaio**

21,31,39,47,57,251,265,  
04,06,12,18,24,34,38,48,50,56,60,68,106,340,352.

### **Rua Prof. Clementino Fraga**

01,07,13,41,43,45,47,57,63 (vila),65,67,69,71.

### **Praça da Cruz Vermelha**

03,10/12 (BTM),28,32,34,36,38,40,42.

### **Rua Frei Caneca**

01,03,05,07,09,11,19,21,23,25,35,37,39,41,43,45,51,53,55,57,59,61,63,65,67,71,  
73, 79, 81, 83, 85, 89, 95, 99, 101, 103, 107, 109, 113, 115, 123, 125, 127, 129,  
131, 133, 135, 137, 139, 153, 155, 165, 167, 169, 171, 173, 185, 189, 191, 193.  
04, 06, 52, 54, 58, 60, 62, 64, 68 (*incluído com a nova redação dada pelo  
DECRETO N.º 12800 DE 15 DE ABRIL DE 1994*), 70, 72, 82, 84, 88, 90, 92, 112,  
120, 126.

### **Avenida Gomes Freire**

145, 151, 173, 181, 189, 205, 213, 217, 235, 243, 275, 289, 295, 305, 355, 361,  
367, 373, 379, 389, 421, 453, 457, 471, 513, 517, 525, 533, 537, 547, 569, 579,  
589, 599, 607, 625, 745, 763, 769, 773(BTM), 779, 785, 791.  
140, 148, 156, 218, 226, 234, 242, 248, 256, 306/306-A (BTM), 450, 574, 610, 632,  
656, 756, 764, 814, 822.

### **Avenida Henrique Valadares**

139, 141, 143, 145, 149  
02, 158

### **Rua dos Inválidos**

01, 05, 09, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 47, 49, 51,  
55, 57, 59, 61, 63, 65 (pórtico e vila), 67, 69, 71, 129, 131, 137, 139, 145, 147, 149,  
187, 189, 193/203 (BTM).

02,04,06,08,10,12,14,24,26,28,30,32,40(BTM),92,94,96,98,120,122,124(BTM),126  
128, 130,164,172,174,180,184,202,204,206.

### **Praça João Pessoa**

01,03,18.

02,04,06,08,16.

### **Rua Conselheiro Josino**

**Rua do Lavradio**

02,04,06,08,10,12,14,16,18,20,22,24,26,28,30,32,34,36,38,42,48,50,54,56(BTM),60,66,68,70,84(BTE),90,92,94,96,98,100,102,110,116,118,122(BTM),126,128,130,132,134,144,146,154,156,158,160,168,170,172,182,184,186,188,190,192,194,198,200,202,206,212.

**Avenida Mem de Sá**

77,79,81,83,85,87,95,99,101,103,107,135,137,159,161,175,193,197,201,203,207,235,237,239,241,247,253,271(BTM),289,291,295,317,319,329,331,335,343,349.88,90,92,94,96,100,102,104,108,110,112,114,118,120,122,126,130,132,134,136,138,140,142,144,146,148,166, (*incluído com a nova redação dada pelo Decreto N.º 12800 de 15 de abril de 1994*), ~~168~~ (*excluído com a nova redação dada pelo Decreto N. N.º 12800 de 18 de Abril de 1994*), 170, 178,194,198,200,202,204,208,210, 226,234,236, 238,240,242,250,252,254,264,270,272,274,276,278,288,294,296, 298, 302, 304, 306 (*incluídos com a nova redação dada pelo Decreto N. N.º 14 938 de 28 junho de 1996*), 308,330.

**Rua Moncorvo Filho**

01,03,~~51~~\* (*excluído através da nova redação dada pelo . DECRETO N. N.º 15547 DE 27 FEVEREIRO DE 1997*),67,77,107,109,111,113  
44,48,50,56,72,90(BTE).

(\*)O lote correspondente ao imóvel de número 51 da Rua Moncorvo Filho, por estar situado na Área de Proteção do Ambiente Cultural ( APAC) criada pelo decreto 11883 de 31/12/92, passa “a condição de bem tutelado. Qualquer intervenção ou obra a ser realizada no referido lote será previamente aprovada pelo Departamento Geral Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura. (Dec. N. N.º 15547 de 27/2/97)

**Rua Marquês de Pombal**

106,108,112,114,116,122,124,126,128

**Rua Tenente Possolo**

05,07,43,47,49.  
08 (BTM),26

**Rua da Relação**

31  
02,14,22,40 (BTE)

**Praça da República**

45 (BTE),87,89,123(BTM),173 (BTN),197 (BTN)

**Rua do Resende**

03,05,07,09,11,25,41,43,49,65,67,73,75,77,79,81,129,207.

04,06,08,10,12,14,16,18,20,26,28,34,42,44,48,50,52,60,62,66,68,70,76,78,80,82,84,88,128(BTM).



### **Rua do Riachuelo**

43(BTM),49,75,91/93(BTM),125,127,129,137,139,141,143,145,171,173(BTN),191,193,195,251,253,287,289,291,303(BTM),367,377,379,381,385,391,415,417,423,425.

32,62,64,66,124,128,130,134,284,286,302,354/356(BTM),384,386,388,390,392,396,398,400,402,404,406,408,410,412.

### **Rua Visconde do Rio Branco**

15,17,19,21,23,25,27,29,33,35,37,45,57,59,61,63,65.

### **Rua de Santana**

125,127,129,131,133,135,143,167,169,171,173,205,207,209,227,235.

96,98,100,102,104,108,180,184,186,188,192,204,206,214,220.

### **Rua do Senado**

35,37,39,41,43,45,47,49,51,53,57/59 (BTM),61,63,67,69,71,89,153,157,159,165(*incluído através da nova redação dada pelo Decreto N.º 14099 de 8 de agosto de 1995*), 167, 169, 171, 189, 191, 201, 203, 205, 213, 215, 217, 219, 221, 223, 227, 231, 259, 261, 263, 271, 273, 277, 279, 281, 283 (*incluído com a nova redação dada pelo Decreto N.º 12800 de 15 de abril de 1994*), 285, 287, 295.  
34,36,38,40,44,46,48,54,60,76,78,80,82,84,86,104,106,110,112,114,122,124,164,166,170,172,174,176,178,180,194,204,212,216,218,232,234,236,240(*incluído com a nova redação dada pelo Decreto N. N.º 17924 de 23 setembro de 1999*), 242, 244, 246, 258, 262, 264, 266, 270, 272, 274, 276, 278, 280, 314, 322, 330, 332, 334,338.

### **Rua Ubaldino do Amaral**

13,91, 93, 95, 97, 99 (*n.ºs 93 e 97 incluídos através da nova redação dada pelo Decreto N.º 14099 de 8 de agosto de 1995*).  
32,92.

### **Rua Vinte de Abril**

07,09,11,21,23,27,31,37.

12,14 (BTN), 22,32,36.

### **Rua Washington Luis**

13,35,115,117(BTM) (declarado de utilidade pública para fins de desapropriação através do Decreto N N° 15628 de 27 de março de 1997), 125,133.

10,16,32,34,128.

BTM = Bem Tombado Municipal (tutela DGPC)  
BTE = Bem Tombado Estadual (tutela INEPAC)  
BTN = Bem Tombado Nacional (tutela IPHAN)

### ANEXO III

Altura Máxima	Número das Quadras
12,50 M	Q.1, Q.2, Q.3, Q.4, Q.5, Q.7, Q.8, (PELAS RUAS INVÁLIDOS E RESENDE), Q. 9, Q. 11, Q. 13, Q. 14 (PELA AV. MEM DE SÁ), Q. 15, Q. 17, Q.18, Q. 19, (PELA RUA UBALDINO DO AMARAL E AV. MEM DE SÁ), Q. 20, Q. 23, Q.25, Q. 26, Q. 27, Q. 32, Q. 33, Q. 34, Q. 35.
21,00 M	Q. 21, Q. 24, Q. 28, Q. 29, Q. 36, Q.37, Q. 38 (PELAS RUAS MARQUÊS DE POMBAL, IRINEU MARINHO E PROF. CLEMENTINO) Q. 39(PELAS RUAS IRINEU MARINHO E MARQUÊS DE POMBAL), Q. 40 (DEC. 10.040- CIDADE NOVA – 11/03/91). RUA RIACHUELO LADO ÍMPAR (DA LADEIRA FREI ORLANDO ATÉ A FREI CANECA).
40,00 M	Q. 8 (PELAS RUAS DA RELAÇÃO E AV. GOMES FREIRE), Q. 10, Q. 14 (PELAS RUAS UBALDINO DO AMARAL, INVÁLIDOS E AV. HENRIQUE VALADARES), Q.16, 1.19 (PELA AVENIDA HENRIQUE VALADARES) Q. 22, Q. 30, Q. 31 RUA DO RIACHUELO LADO ÍMPAR (DA RUA SILVIO ROMERO ATÉ LADEIRA FREI ORLANDO).
68,00 M	Q. 12 (PELA RUA DOS INVÁLIDOS)
84,00 M	Q. 12 (PELA AV. HENRIQUE VALADARES)
100,00 M	Q. 12 (PELA TRAVESSA DÍDIMO E RUA DO SENADO)

### ANEXO IV

PA s – REVOGADAS INTEGRALMENTE:

PA s – 9316, 9536, 8456, 7963 e 6403

PA s – REVOGADAS PARCIALMENTE COM EXCEÇÃO DOS TRECHOS:

PA 5294 - RUA GOMES FREIRE (ENTRE AS RUAS VISCONDE DO RIO BRANCO E RUA RIACHUELO – LADO PAR)

PA 9777 - RUA GOMES FREIRE (ENTRE AS RUAS VISCONDE DO RIO BRANCO E RUA RIACHUELO – LADO ÍMPAR)

- RUA DA RELAÇÃO (ENTRE AS RUAS GOMES FREIRE E A RUA DO LAVRADIO).

PA 5530 - RUA DO SENADO (ENTRE AV MEM DE SÁ E A RUA RIACHUELO)

PA 5529 – RUA RIACHUELO (ENTRE A RUA DO SENADO E AVENIDA HENRIQUE VALADARES)

PA 7178 – AV. HENRIQUE VALADARES (ENTRE TRAVESSA DÍDIMO E RUA DOS INVÁLIDOS).

PA – A SER IMPLANTADO : PA 8150

### **Decretos de desapropriações**

D.O. – Ano XI nº 10 – Segunda-feira, 31 de março de 1997

#### **DECRETO N. N.º 15628 DE 27 DE MARÇO DE 1997.**

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO O IMÓVEL QUE MENCIONA.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista os artigos 5º, alínea “h” e 6º do decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e o que consta do processo nº 04/560.447/97,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel à Rua Washington Luiz nº 117, Centro, tombado pelo Decreto nº 6.392, de 08 de setembro de 1987, para instalação de órgãos da Administração Municipal, notadamente das Secretarias Municipais de Cultura, de Educação e de Desenvolvimento Social.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1997 – 433º de Fundação da Cidade

LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE

D.O. Ano XV – nº 229 – Sexta-feira, 22 de fevereiro de 2002

**DECRETO N.º 21091 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002.**

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO OS IMÓVEIS QUE MENCIONA.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, alínea “i” e “m”, e o decreto-lei n.º 3.365 de 21 de julho de 1941

DECRETA

Art. 1º - Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis a seguir

- a) prédios n.º 57 e 59 situados na rua do Senado e n.º 306 e 306 A, situados na rua Gomes Freire e respectivos terrenos;
- b) prédio n.º 51, situado na rua dos Inválidos e respectivo terreno,
- c) terreno onde existiu o prédio n.º 53, sito à rua dos Inválidos;
- d) prédio n.º 61, situado na rua dos Inválidos e respectivo terreno.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2002 – 437º da Fundação da Cidade.  
CESAR MAIA